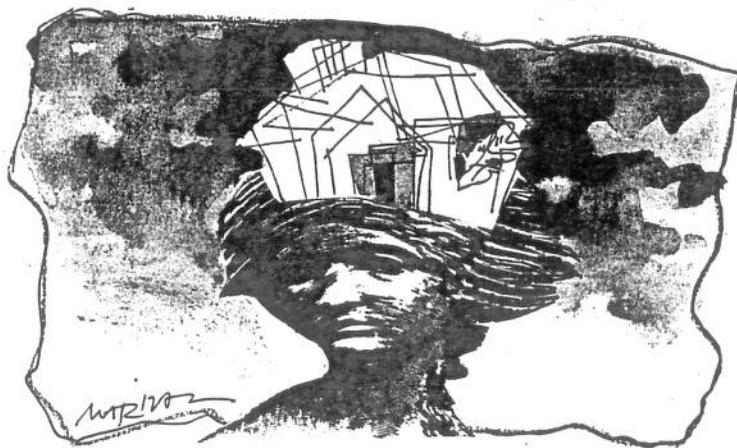


# A moralidade e o IPTU de 1992

Ives Gandra da Silva Martins



## NO CASO DO IPTU DE 1992, AS AUTORIDADES MUNICIPAIS PODERÃO SER RESPONSABILIZADAS PELOS PREJUÍZOS QUE CAUSARAM AO CONTRIBUINTE

prema, que, por designação da Carta Magna, é a guardiã da Constituição, decidiram desconhecer o alerta do vice-presidente do STF, a jurisprudência já firmada em controle difuso naquela casa e as manifestações públicas de todos os juristas de expressão deste país, que mostraram ser rigorosamente zero a chance de vitória da Prefeitura, e, num atentado à moralidade administrativa, passaram a exigir tributo manifestamente inconstitucional, na esperança de que os contribuintes menos avisados pagassem o IPTU ilícito, ilegal, ilegítimo, inconstitucional e imoral.

É de se lembrar que, no controle difuso de constitucionalidade suscitado pelo contribuinte, a cautelar concedida para preservá-lo de cobrança de um tributo que repute de legitimidade suspeita, não suspende a vigência da norma que veicula a exigência, razão pela qual a cassação dessa cautelar produz efeitos retroativos em relação ao contribuinte

que promoveu a discussão judicial. Já no controle concentrado a situação é diversa. Quando a eficácia da norma é suspensa por medida cautelar que favoreça ao contribuinte, a revogação da medida não produz efeitos retroativos, pois, não sendo o cidadão quem provoca a manifestação do Judiciário, não assume ele os riscos da decisão judicial, nem tem culpa da divergência dos tribunais quanto à constitucionalidade da norma. Por essa razão, nem mesmo a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cassando a liminar concedida em controle concentrado, teria o condão de restabelecer a eficácia da norma de 1992, até porque a mesma já se encontra revogada.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça não é o competente para julgar as execuções fiscais, em nível de controle difuso (discussão caso a caso), mas sim o 1º Tribunal de Alçada Civil, que pela Súmula 43 já fixou entendimento sobre a matéria decidindo ser a

progressividade inconstitucional. Não tinha, a Prefeitura, a menor possibilidade judicial de obter êxito na exigência que fez, e levou a gerar prejuízos aos contribuintes desavisados, que pagaram o pseudotributo, pois a exigência é inconstitucional.

Mais do que isto, feriram, as autoridades municipais, o princípio da moralidade estatuído no artigo 37 da Constituição Federal, podendo ser responsabilizadas, por força do parágrafo 6º do mesmo dispositivo, pelos prejuízos que causaram ao contribuinte.

Em outras palavras, não seriam as autoridades municipais responsabilizáveis, se não cobrassem, mas poderão vir a ser responsabilizadas por cobrarem o que não tinham direito, em face do prejuízo e lesão que causaram aos contribuintes. Ademais, em todos os processos promovidos por contribuintes para discutir a matéria, certamente, será a Prefeitura condenada em sucumbência, com o que o Erário será lesado pelos honorários que deverão ser pagos aos advogados dos postulantes.

Foi tão absurda, surrealista e aética a exigência municipal que não entendo como o novo prefeito e seu brilhante secretário de Negócios Jurídicos, eminente jurista, não tenham de imediato cancelado as intimações, como devolvido o tributo recebido indevidamente, restabelecendo assim, para o cidadão paulistano, a crença de que o princípio da moralidade administrativa está sendo preservado pela atual administração.

Ives Gandra da Silva Martins  
é professor emérito da  
Universidade Mackenzie

\* Jornal da Tarde, 24/01/97. 0368

Pág. 2A

Art. m 96